



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Luiza Timbó		
EMENTA: Considera regularizada a vida escolar de Luisa Maria Jorge Azevedo.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04555893-0	PARECER: 0129/2005	APROVADO: 18.04.2005

I – RELATÓRIO

A diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Luiza Timbó, situada em Tamboril, dirige-se, pelo processo protocolado sob o nº 04555893-0, a este Conselho de Educação para solucionar o problema erroneamente existente há tantos anos na vida escolar da aluna Luisa Maria Jorge Azevedo, concludente, em 1991, do então ensino de 2º grau com Habilitação do Magistério para as séries iniciais do 1º grau. Está impossibilitada de receber o diploma por lhe faltar em sua vida escolar o registro de ter cursado a 1ª série do ensino médio. Como está demonstrado no processo, a aluna cursou de 1977 a 1985, as então séries do ensino fundamental, sendo as três primeiras na Escola Municipal Padre Cícero e as outras cinco, na Escola de 1º Grau General Sampaio, ambas no município de Tamboril, sendo aprovada em todas. Passou algum tempo sem freqüentar escola e, somente em 1990, vamos encontrá-la no estabelecimento de ensino acima referido, cursando a 2ª série do 2º grau e, em 1991, concluindo a 3ª do curso com a habilitação de Professor para o ensino de 1ª grau. No verso do histórico escolar, no espaço reservado às observações, faz-se referência à validação de estudos, em 1992, no mesmo estabelecimento de ensino referente às disciplinas de todas as séries do ensino de 2º grau e das profissionais referentes à habilitação referida.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A requerente declara que a aluna Luísa Maria Jorge Azevedo afirma “ter concluído o 1º Pedagógico em escola estadual que por circunstâncias diversas foi extinta e o acervo extraviado”, sem recordar-se do nome da escola. Matriculou-se, em 1990, na 2ª série do 2º grau na Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Luiza Timbó e, em 1991, concluiu a 3ª, sendo aprovada em ambas.

Para suprir os dados referentes à 1ª série, em 1992, validou todos seus estudos, prestando provas de todas as disciplinas estudadas no curso, num total de quinze, obtendo aprovação, conforme lê-se no histórico escolar no espaço reservado às observações, tanto nas disciplinas do antigo núcleo comum como das Profissionalizantes da habilitação cursada. Ressalte-se que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Luiza Timbó tinha como aprovado pelo Parecer nº 563/89 o ensino de 2º grau com a habilitação de professores com prazo até 31.12.91 e renovado logo em 21.01.92 pelo Parecer 58/92, com validade até 31.12.94. Além disso, como estabelecimento de ensino reconhecido da rede oficial, poderia validar estudos conforme o disposto no art. 240 da Resolução nº 333/94, deste Conselho. Então, no entender do Relator, as falhas que porventura haviam na



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0129/2005

vida escolar da aluna foram sanadas. Pode-se-ia levantar uma dúvida quanto à frequência, pois nas duas séries cursadas teve uma carga horária de 1.907 horas faltando 292 para completar o mínimo de 2.200 exigidas na época na vigência da Lei nº 5.692/71. Foram 827 para disciplinas do então núcleo comum e parte diversificada e, 1.080, para os profissionalizantes, mais 180 do que o mínimo exigido de 900 horas (Parecer CFE, nº 45/72).

Em termos de porcentagem, a aluna completou 87% de presença. A Lei nº 9.394/96, em seu Art. 24, Inciso VI exige uma frequência mínima de 75%, para aprovação, englobando a frequência em todas as disciplinas. Se, conforme o princípio jurídico universalmente aceito "a lei não retroage para prejudicar", sendo verdadeiro o contrário "o faz para beneficiar", nada há, então, a regularizar na vida escolar da aluna Luisa Maria Jorge Azevedo.

O "fax-simile" do diploma constando na página 3 do processo pode ser expedido com as devidas assinaturas e registrado no verso fazendo-se referência a este Parecer. Anote-se o caso no histórico escolar da aluna e faça-se também ata especial.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo procedimento acima exposto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC